



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/10/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-003844/989/16

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Advogado(s): Valter Olivier de Moraes Franco (OAB/SP nº 97.407) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília – UR-4 (evento 13), notificou-se a Responsável, Sra. Verônica Bertoncini de Moraes Franco, para que apresentasse justificativas (evento 16 – Despacho publicado no DOE de 16.08.17).

Por via reflexa, vieram aos autos dois pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação de justificativas (eventos 26 e 41), devidamente deferidos (eventos 29 e 66), em 13 de setembro de 2017 e em 08 de janeiro de 2018, conforme publicações efetuadas nas edições do D.O.E. de 15 de setembro de 2017 e de 12 de janeiro de 2018 (eventos 34 e 74). Entretanto, a interessada permaneceu silente.



A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Cumprimento parcial às normas de acessibilidade vigentes.

A.2 CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- O Responsável pelo setor apresentou somente um relatório no exercício em exame.

A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA)

- Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- Impossibilidade de acompanhamento posterior dos requerimentos recebidos por meio do "E-Sic".
- Falta de divulgação, na página eletrônica da Prefeitura dos editais de licitação, dos contratos, dos valores licitados, da prestação de contas do exercício anterior, do PPA, LDO e LOA vigentes e das Atas de audiência públicas.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos especiais por excesso de arrecadação desprovida de recursos.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 233.039,48.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de disponibilidade financeira para cumprimento dos



compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,79).

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Desequilíbrio entre as receitas e as despesas dos serviços de captação e distribuição de Água e Esgoto, ensejando déficit de R\$ 552.850,16.
- Inadequação do método de cobrança, realizado por tarifa fixa, independente do consumo.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- Pendência de débitos de Agentes Políticos.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL:

- Pagamento excessivo de horas extras.

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Atuação parcial dos Conselhos Municipal de Educação, Alimentação Escolar e Acompanhamento do FUNDEB;
- Inexistência de atendimento educacional específico para portadores de necessidade especiais;

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Falta de movimentação dos recursos em contas específicas.
- A Prefeitura não assumiu os ativos de iluminação pública.

B.4 PRECATÓRIOS

- Pagamento de diferença de precatório diretamente ao credor, resultando em quebra de ordem cronológica;



- Depósitos Judiciais mensais realizados com atrasos e em valores inferiores ao devido, resultando em inadimplência de R\$ 3.088,94.
- Pagamentos parciais e com atrasos dos requisitórios de baixa monta, restando saldo de R\$ 38.563,77.
- Ausência de empenho, pelo regime de competência, dos requisitórios não pagos no exercício.
- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A Vice-Prefeita deixou de entregar a sua declaração de bens.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS;

- A administração não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.
- O valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial diverge do saldo registrado no setor de Patrimônio;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento.

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, bem assim deixou de divulgar na sua página eletrônica as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), os balanços e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Os servidores deixaram de apresentar declaração de bens.

D.3.1.1 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Pagamento de horas extras de forma continuada a diversos servidores;

D.3.1.2 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidora contratada para a função de merendeira exerce a atividade de telefonista.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

- Iliquidez de R\$ 35.722,40, em 31.12.16.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4320/64.

- O valor total empenhado em dezembro (R\$ 2.076.970) superou o limite legal (R\$ 1.708.333,33).



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	8,30%
Percentual de investimentos	0,26%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	52,09%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	31,96%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	75,42%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Percentual aplicado na Saúde	19,44%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM ²
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Unidade de economia da ATJ opina pela rejeição dos balanços à vista da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação desprovida de recursos, do déficit financeiro (R\$ 233.039,48), da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,79), do desequilíbrio ente as receitas e despesas dos serviços de captação de distribuição de água e esgoto, do pagamento parcial dos precatórios e requisitórios de baixa monta e defeitos observados no item bens patrimoniais (evento 91.1).

Assessoria Técnico-Jurídica propõe desaprovação dos demonstrativos diante das imperfeições contábeis e da insuficiente liquidação da dívida judicial (evento 91.2).

Chefia de ATJ propugna rejeição das contas em apreço (evento 91.3).

Ministério Público adiciona aos supracitados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desacertos a inadequação do método de cobrança pertinente ao fornecimento de água e à operacionalização do sistema de esgoto, o pagamento de horas extras, mesmo estando sob a vedação imposta pelo art. 22, parágrafo único, V, da LRF e o empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito. Opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame (evento 96).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001745/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000218/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002310/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-000218/026/14** – Contas da Prefeita de Campos Novos Paulista – exercício de 2104 – Parecer desfavorável em face o elevado índice de alterações orçamentárias do déficit orçamentário, amparado apenas parcialmente em superávit financeiro do exercício anterior, do déficit financeiro, da iliquidez para suportar a dívida de curto prazos, da contratação de serviços de assessoria, em detrimento da realização de concurso público, da criação de cargos sem a observância dos requisitos da LRF da situação irregular dos cargos comissionados e do pagamento excessivo e reiterado de horas extras, sem evidenciar a necessidade de atuação extraordinária e urgente dos funcionários envolvidos (Primeira Câmara – sessão de 25.10.16 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 10.05.17).

² **TC-002310/026/15** – Contas da Prefeita de Campos Novos Paulista – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (9,51%) e financeiro (R\$ 3.156.421,02) da insuficiente liquidação de precatórios dos gastos com pessoal acima do limite legal (55,89% da RCL) (2ª Câmara – sessão de 06.06.17 – Relator: e. Substituto de Conselheiro Josué Romero). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 21.02.18 – Relator: e. Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003844/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	92,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	75,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,61%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.705 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 8,30%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 233.039,98	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, fixados pela Lei Municipal nº 554/12, não sofreram revisão no período examinado, atestando a Fiscalização a regularidade dos pagamentos efetuados no exercício.

Além do regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 983.934,80) correspondente a 6,61% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 14.895.909,23), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	983.934,80
Despesas com inativos		
Subtotal		983.934,80
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	14.895.909,23
Percentual resultante		6,61%

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.841.532,22) atingiram 52,09% da Receita Corrente Líquida do

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



exercício (R\$ 18.892.966,76), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Embora ultrapassado o limite prudencial dos gastos dessa natureza (51,30% da RCL = 95% x 54% da RCL), previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, a Administração pagou horas extras no decorrer do exercício. Assim, severa advertência será endereçada à origem para que restrinja tais dispêndios à hipótese prevista no inciso V do aludido dispositivo legal (artigo 22 da LRF).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 3.643.237,37) equivalente a 17,76% da despesa fixada inicial (R\$ 20.500.000,00) não ensejou desequilíbrio fiscal, pois observados superávit orçamentário de 8,30% (R\$ 1.534.842,66) e déficit financeiro (R\$ 233.039,48) correspondente a apenas 4,40 dias de arrecadação municipal (RCL – R\$ 18.892.966,76), insuficiente para comprometer orçamentos e gestões futuras, porque abaixo do limite (de 30 dias) permitido por este Tribunal. Nada obstante, deverá, doravante, a

^{4 4} **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Prefeitura observar a regra disposta no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁶.

Neste contexto, pode-se tolerar, excepcionalmente, a pequena iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,79 – para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura possuía R\$ 0,79 para saldá-la).

Destacam-se, ainda, a evolução positiva dos resultados econômico (282,99%) e patrimonial (49,69%) e a sensível retração de 39,54% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 31,96% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 92,19% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

⁶Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, constatou-se a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em cumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

À saúde municipal direcionaram-se 19,44% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor movimentaram-se em contas próprias do Fundo Municipal de Saúde e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, importa a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas C (Baixo Nível de Adequação) e C+ (Em Fase de Adequação).

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio do monitoramento da

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



quantidade de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano), entrega de kit escolar de uniforme e de material didático aos alunos da rede municipal, do controle das cozinhas, bem assim do acondicionamento e da higienização dos alimentos, bem como da instituição do programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Caberá, ainda, ao Executivo adotar medidas voltadas à atuação integral dos Conselhos Municipal de Educação, Alimentação Escolar e Acompanhamento do FUNDEB e a oferecer atendimento educacional específico para portadores de necessidade especiais.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado e Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B+) e Gestão Fiscal (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade, ao i-Planejamento e ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis



ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, bem assim o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. À Administração caberá promover o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Instituiu-se a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Todavia, a Prefeitura deverá movimentar os respectivos recursos em contas específicas, bem assim assumir os ativos do setor.

Além do empenhamento de apenas gastos com publicidade legal a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não realizou Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária. Verificou-se, também, a retração dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Demais, este Tribunal posicionou-se¹⁰ pelo afastamento da anomalia relativa à extrapolação do limite de empenho

¹⁰ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: “Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”. Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹¹) quando cumprido o previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹²).

Com efeito, tendo em conta que a iliquidez registrada em 31/12 (R\$ 35.722,40) mostrou-se inferior àquela apurada em 30/04 (R\$ 1.011.601,10) pode-se considerar atendido o mencionado dispositivo de lei à vista de jurisprudência deste Tribunal¹³.

TC-001592/026/12 – Contas do Prefeito de Piacatu –
2012 (Primeira Câmara, sessão de 03.07.14, Relator
e. Conselheiro Dimas Ramalho - DOE 08/07/2014)

¹¹ **Art.59** (...)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
1.213.873,39
1.085.527,38
1.139.947,11
(1.011.601,10)
856.477,15
892.199,55
-
-
-
(35.722,40)



"(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício"

Neste mesmo sentido caminhou recente decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 26.06.18) ao apreciar as contas do Prefeito de Regente Feijó, afetas ao exercício de 2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-2012)¹⁴ e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹⁵, considera atendida a norma em apreço:

¹⁴ **Comunicado SDG 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria)."

¹⁵Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço."
(Grifei)."

Inserta no regime especial de liquidação da dívida judicial, a Prefeitura optou pelo pagamento mensal de quantia (R\$ 262.600,00) correspondente a 1,50% da Receita Corrente Líquida. Entretanto a Administração depositou nas contas específicas do Tribunal de Justiça a importância de R\$ 259.511,34, remanescendo o saldo a quitar no período de R\$ 3.088,94.

Diante do diminuto valor que deixou de ser pago no exercício (R\$ 3.088,94) é possível tolerar esse desacerto à vista do princípio da insignificância, recomendando-se inobstante à origem que promova a adequada liquidação do montante devido.

De outro modo, o Executivo quitou pequena parte (R\$ 8.410,05) do valor dos ofícios requisitórios de baixa monta expedidos pelo Poder Judiciário (R\$ 46.973,82) com incidência no exercício em exame, restando a saldar a quantia de R\$ 38.563,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais disso, deixou a Prefeitura de empenhar as obrigações por meio do regime de competência, contrariando a regra prevista no inciso II do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

Credor	Data da postagem/ recebimento do Ofício	Valor (R\$)	Empenho nº	Data do Empenho	Data do Pagto (em 2016)	Saldo devedor em 31.12.2016
Erick José Belmiro	10.05.2016	8.410,05	1748/16 e 4522/16	17.05.2016	05.12.2016	0,00
Cia Paulista de Força e Luz	31.05.2016	2.736,84	Não houve*			2.736,84
Alvaro Abud	07.06.2016	2.760,18	Não houve*	-	-	2.760,18
Luiz Miguel Antonio	01.07.2016	5.042,67	3593/16	22.09.2016		5.042,67
Sérgio Eduardo Marcondes	26.07.2016	13.717,39	3594/16	22.09.2016		13.717,39
Auto Posto Campos Novos Paulista	19.09.2016	14.306,69	Não houve*			14.306,69
		46.973,82				38.563,77

Além disso, o setor de água e esgoto arrecadou R\$ 88.446,70 e despendeu no período a quantia de R\$ 641.296,86, revelando déficit de R\$ 552.850,16, decorrente da ineficiente cobrança das tarifas dessa natureza, notadamente diante da constatação da existência de 1.511 ligações de água desprovidas de hidrômetro, reclamando-se taxa fixa de acordo com o tipo de propriedade (Residencial, Comercial, Comercial / Residencial, Industrial, Posto de Lavagem de Veículos e Chácaras) independente do volume consumido.

Assim, cobraram-se pelo consumo de água importâncias que variaram entre R\$ 7,54 e R\$ 12,33, acrescidos de 50% em decorrência da utilização do esgoto sanitário, conforme Decreto Municipal nº 999/2015.

Tal procedimento enseja o consumo demasiado e sem controle de água, ferindo o princípio constitucional da isonomia,



bem assim os artigos 1º e 19 da Lei Federal nº 9.433/97¹⁶, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Note-se que a inadequada cobrança das tarifas de água aplicadas pela Prefeitura nos exercícios de 2011 (TC-001088/026/11) e 2013 (TC-001745/026/13) já havia motivado formulação de recomendações por este Tribunal na oportunidade em que se apreciaram as respectivas contas municipais. Assim, embora havendo tempo hábil para debelar o defeito reiteradamente apontado, deixou a Administração de adotar providências necessárias.

Nestas circunstâncias, acompanho a instrução e o d. Ministério Público e Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

¹⁶ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

(...)

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos



Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 - para que o Executivo cumpra as normas de acessibilidade; regulamente o controle interno, cujo Responsável deverá apresentar os relatórios periódicos do setor; possibilite o acompanhamento dos requerimentos dos munícipes por meio do “E-Sic”; passe a divulgar os editais de licitação, os contratos, os valores licitados, a prestação de contas do exercício anterior, o PPA, a LDO e a LOA , bem assim as atas de audiência públicas na página eletrônica do município; cobre administrativamente ou judicialmente os débitos dos agentes políticos junto à Prefeitura; realize o levantamento dos bens móveis e imóveis; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; reveja a situação funcional da servidora que desenvolve as atividades de telefonista; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
JMCF